

EDUARDO SERVIÇOS CLIMATIZAÇÃO REFRIGERAÇÃO E ELETRICA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAÇAMBARA

Ref.: Pregão (Eletrônico) nº 012\2026

Objeto: Aquisição e instalação de ar condicionado

A empresa Carlos Eduardo da SilvaTeixeira Ltda, Representada por Carlos Eduardo da Silva Teixeira, casado, inscrito no CPF sob o nº 013.849.210-79, com sede/residência na rua Wilson Azambuja Vieira, 1428 bairro vila nova em São Francisco de Assis-RS, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (ou Art. 41 da Lei nº 8.666/93, caso o edital ainda siga o regime antigo), interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de desconformidade legal nas exigências de Qualificação Técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Da Tempestividade e Legitimidade

O presente pedido é plenamente **legítimo e tempestivo**, uma vez que protocolado dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, cumprindo estritamente o rito legal estabelecido na legislação de regência.

2. Dos Fatos

O ato convocatório em epígrafe visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de aquisição instalação de aparelhos de ar condicionado.

Contudo, ao disciplinar os critérios de **Qualificação Técnica**, o Edital retificado estabeleceu, em sua cláusula 14.1.4 a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Registro da empresa e de seu Responsável Técnico **exclusivamente** junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (**CREA**).

Essa exigência, de forma restritiva, omitiu e inviabilizou a participação de empresas e profissionais registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (**CFT / CRT**), gerando grave vício de ilegalidade que passa a demonstrar.

3. Do Direito: Da Habilitação Legal dos Técnicos Industriais (CFT)

Historicamente, os profissionais técnicos de nível médio faziam parte do Sistema Confea/Crea. Todavia, com o advento da **Lei Federal nº 13.639/2018**, foi criado o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)**, autarquia federal que passou a deter a competência exclusiva para regulamentar, orientar e fiscalizar a atividade desses profissionais.

No âmbito dos sistemas de refrigeração, climatização e ar-condicionado, o CFT editou a **Resolução nº 068/2019**, que preceitua de forma cristalina as

atribuições dos Técnicos Industriais habilitados (como Técnicos em Refrigeração, Ar-Condicionado, Mecânica e Eletromecânica):

“Art. 1º Os Técnicos Industriais habilitados nas modalidades de Mecânica, Eletromecânica e Refrigeração e Ar-Condicionado, têm atribuição para planejar, elaborar, implantar, coordenar, executar e conduzir os trabalhos técnicos, bem como prestar assistência técnica e assessoria no desenvolvimento de projetos e vistorias de instalações e equipamentos de sistemas de refrigeração e climatização.”

O mesmo normativo confere a esses profissionais a prerrogativa legal para a emissão do **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)**. O TRT possui a mesmíssima validade e eficácia jurídica que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida por engenheiros vinculados ao CREA.

Portanto, barrar a atuação de profissionais do CFT configura patente descumprimento do livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal e pelas leis federais vigentes.

4. Da Ofensa à Competitividade e Isonomia

Ao exigir unicamente o registro no CREA, a Administração Pública restringe o universo de competidores sem qualquer justificativa técnica plausível, violando os princípios basilares da **isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa**, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (e art. 3º da Lei nº 8.666/93).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União (TCU), consolidou o entendimento de que editais de licitação cujo objeto envolva serviços de climatização e ar-condicionado **devem prever, alternativamente**, a comprovação de registro no CREA ou no CFT, sob pena de nulidade por restrição ilegal à competitividade.

5. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **recebimento e o acolhimento** da presente Impugnação, por ser própria e tempestiva;
2. No mérito, seja julgada **totalmente procedente** para determinar a imediata **retificação do Edital**, alterando-se as cláusulas de Qualificação Técnica para que conste expressamente a aceitação de registro e certidões emitidas tanto pelo **CREA** quanto pelo **CFT/CRT**, bem como a aceitação de **ART** ou **TRT**;
3. Consequentemente, que seja determinada a **republicação do Edital** com a devida devolução dos prazos legais para a formulação das propostas, em estrito cumprimento à legislação vigente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Francisco de Assis, 18 de julho de 2026

Carlos Eduardo da Silva Teixeira

43.842.391\0001-02

